



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 201343/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

**INSTRUÇÃO Nº: 5576/2023 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.**  
Prestação de Contas do exercício de 2021. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 2487/23-CGM (peça processual nº 36), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

#### **AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL**

**Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.**

**Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

#### **PRIMEIRO EXAME**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Constata-se que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:**

**a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;**

**b) documentos comprobatórios e lei autorizatória, no caso de pagamento de abono no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;**

**c) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020;**

**d) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;**

**e) parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;**

**f) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.**

## **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 44.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a Instrução inicial, no exercício de 2021, houve aplicação de 65,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica, abaixo do limite mínimo de 70% previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

No primeiro contraditório, o responsável alegou que o Município de Bom Sucesso do Sul realizou o pagamento de abono salarial aos profissionais da educação básica, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 1.597/2022.

Em consulta ao SIM-AM, a análise realizada naquela oportunidade localizou o empenho nº 860/2020, com data de 14/03/2022, referentes ao pagamento do abono, no valor de R\$ 91.000,00.

Diante disso, concluiu esta Unidade pelo seguinte:

“apesar de restar demonstrado a realização de empenho no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério, com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 ao final do exercício em análise (2021), observa-se que i) o empenho foi realizado no Cód. Grupo Fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, em vez de no Cód. Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, e que ii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.”

Portanto, opinou-se pela manutenção da restrição, em razão do descumprimento do índice de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.

Em sede de segundo contraditório, o gestor das contas, Sr. Nilson Antônio Feversani, quanto aos pontos destacados na análise anterior, justifica:

“Quanto a citação realizada na “página 4º da Instrução 2487/2023 — CGM — CONTRADITÓRIO, onde é apontado a forma em que foi emitido o empenho nº 860/2022, que trata do pagamento do abono do FUNDEB, o qual foi realizado no Cód. Grupo Fonte 1 — Recursos do Exercício Corrente, em vez de no Cód. Grupo Fonte 3 — De Exercícios Anteriores, temos a informar que foi aberta uma dotação especial específica, (dotação orçamentária 3.1.90.16). No momento da contabilização através da emissão do empenho, o próprio sistema contábil gerou a tabela detalheempenho.txt com o código 1 em vez do código 3, ocasionando esse apontamento por parte CGM.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Dessa forma rogamos que seja aceita essa forma de contabilização, uma vez que contabilmente não há outra forma de solucionar o lançamento contábil feito pelo próprio sistema utilizado na contabilidade, restando comprovado documentalmente a real intenção e comprovação do pagamento realizado dentro do prazo vigente e assim esse município ter atingido o índice do FUNDEB pra o exercício de 2021.

Para finalizar, estamos encaminhando novo Parecer do FUNDEB ratificando o “Inciso V” do enviado na PCA 2021, devidamente assinado pelos membros do Conselho e cópia do empenho 860/2022, emitido em 14 de março de 2022, que trata do pagamento do abono do FUNDEB.”

Conforme informado na defesa, o responsável encaminhou nesta oportunidade (peça 46) o Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.

Com relação às despesas executadas no exercício de 2022, o interessado reconhece o equívoco no lançamento do empenho realizado a título de abono, o qual não foi classificado corretamente no grupo fonte 3 – De Exercícios Anteriores.

Importante ressaltar que a aplicação complementar de recursos nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, é condicionada à existência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 101, 1036 ou 1038 e à emissão de empenhos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte classificados no grupo de fonte 3 – De Exercícios Anteriores.

Portanto, mesmo com a alegação de que as despesas foram executadas com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, não é possível considerar os seus valores no cálculo da educação de 2021, haja vista que estes, uma vez classificados no grupo fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, compõem o índice de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica do exercício em que foram empenhados, no caso 2022.

Diante disso, opina-se pela manutenção da restrição.

Por fim, tendo em vista que o Sr. Edson de Oliveira esteve responsável pela entidade por apenas 14 (quatorze) dias no exercício de 2021, considerando o princípio da proporcionalidade, entende esta Unidade Técnica que a sua responsabilização deva ser afastada quanto a esta prestação de contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

717.951.209-59	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Prefeito	Representante Legal	16/08/2021	06/02/2022	
881.465.299-68	EDSON DE OLIVEIRA	Prefeito	Representante Legal	02/08/2021	15/08/2021	
717.951.209-59	NILSON ANTONIO FEVERSANI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	01/08/2021	

### DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

### 2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 13 de dezembro de 2023.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 521116.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

---

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.